



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 414/99

SESSÃO DE: 05.05..99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001148/95 AI : 1/387923

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO : Tangará Com. de Material de Construção Ltda.

RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. BAIXA DE OFÍCIO , JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE NA INSTÂNCIA SINGULAR . RECURSO OFICIAL PROVIDO PARA PRELIMINARMENTE , DECIDIR PELA NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO FUNCIONAL DOS AGENTES AUTUANTES. Despiciendo o exame do mérito. Recurso oficial conhecido e provido. Modificando a decisão de primeira instância por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Acusa a peça inicial , que o contribuinte acima mencionado , por ocasião da baixa “ex officio “ não devolveu ao Fisco os blocos de notas fiscais em branco série B número 17 a 50 , série C número 01 a 50 , série E número 01 a 50 e série D número 81 a 300 ,sujeitando-se a multa de 3540 UFECES . Nas informações complementares , nenhum dado foi acrescentado .

A notificação e cientificação , se deu através de edital . O processo foi instruído com Termo de Notificação , o aviso de recepção , editais de Notificação , de Convocação , de Intimação , Termo de Declaração , Ato Declaratório .

A nobre julgadora singular , solicitou uma diligência , no sentido de averiguar se a autuada apresentou ao órgão da SEFAZ de seu domicílio as GIDEC referentes as notas fiscais série “B “ de números 01 a 80 .

Em resposta a diligência , o senhor Alfredo Rogério Gomes de Brito informou que a autuada não apresentou GIDEC s devolvendo as notas fiscais da série B de números 01 à 16 e da série D de números 01 à 80 .

A nobre julgadora singular decide pela parcial precedência , reduzindo a multa , em razão das notas fiscais de venda a consumidor e recorre de ofício .

É o relatório .

VOTO DA RELATORA: Recurso oficial de decisão que julgou parcialmente procedente a ação fiscal, parecer da Assessoria Tributária do CAT sugerindo, questão de ordem preliminar, **impedimento dos autuantes**, concluiu pela nulidade da ação fiscal. A PGE da mesma forma, entendeu nulo o AI.

A Legislação dispõe sobre a competência dos agentes do fisco para desenvolverem ação fiscal e atribuição específica de fiscalização, para exercê-la é restrita aos auditores fiscais e fiscais de tributos estaduais. Podem exercer atribuições específicas de fiscalização os ocupantes dos cargos de Agente Arrecadador, Técnico Auxiliar de Finanças e dos cargos de provimento em comissão integrantes do grupo TAF (artigo 717 do RICMS).

Os autuantes, ocupando funções de provimento em comissão - chefe de coleta e chefe de carteira de atividades de arrecadação, estavam impedidos para a prática dos atos que resultaram no AI objeto deste processo.

Estabelecido com incontestável clareza o vício formal e, portanto, consubstanciada a nulidade do AI, deixo de examinar o mérito e voto, apoiada no parecer da Procuradoria Geral do Estado e fulcro nos arts. 32 da Lei 12.732/97, para que se conheça do recurso oficial interposto, dê-se-lhe provimento e, em grau de preliminar, se declare a nulidade do feito fiscal.

É o voto.

DECISÃO: Vistos, discutidos e examinados os presentes autos nº 1/001148/95, AI 1/387923, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, no sentido de, modificar a decisão singular de parcial procedência da ação fiscal exarada pela instância monocrática, para em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do presente processo, face ao impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13 de julho de 1999.**

veit
José Ribeiro Neto

Presidente

Wlândia Maria Parente Aguiar
Wlândia Maria Parente Aguiar
Relatora

Conselheiros:

Moacir José Batreira Danzato
Moacir José Batreira Danzato

Maria DÍva Santos Salomão
Maria DÍva Santos Salomão

José Maria Vieira Mota
José Maria Vieira Mota

José Amarilho Belém de Figueiredo
José Amarilho Belém de Figueiredo

Francisco das Chagas Albuquerque
Francisco das Chagas Albuquerque

José Paiva de Freitas
José Paiva de Freitas

Alberto Cardoso Moreno Maia
Alberto Cardoso Moreno Maia

Fomos Presentes:

A Tributário

- Procurador do Estado
Ubiratan Ferreira de Andrade